



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 656, DE 2023 (Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1827/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 24/02/2023 17:52:25,670 - MESA

PL n.656/2023

PROJETO DE LEI N°_____, DE 2023

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que "dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia a abrangência da atuação da alimentação escolar, bem como estabelece índice de reajuste periódico para os valores de repasse com a finalidade de garantir maior efetividade na promoção da segurança alimentar e nutricional dos alunos da educação básica pública

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º.

"Art. 1º.....

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a incluir 02 (duas) novas parcelas de repasse para os entes governamentais destinadas à cobertura da alimentação escolar dos estudantes em situação de insegurança alimentar durante o período de férias escolares.

§ 2º As parcelas adicionais de repasse mencionadas no § 1º deste artigo serão destinadas exclusivamente à compra de alimentos não perecíveis para distribuição aos estudantes e suas famílias durante o período de férias escolares."

Art. 3º O artigo 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

exEdit
* c d 2 3 3 2 8 9 0 1 6 9 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 24/02/2023 17:52:25,670 - MESA

PL n.656/2023

"Art. 24

§ 1º

§ 2º Os valores serão corrigidos a cada novo exercício financeiro com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 3º O Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), será responsável por publicar a tabela de valores atualizados para o repasse da merenda escolar, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem como objetivo precípua combater a fome e garantir maior segurança alimentar aos estudantes das redes públicas de educação básica em todo o país por meio do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar). O PNAE enquanto programa responsável pela merenda escolar garante refeições de qualidade, com a oferta de gêneros alimentícios que respeitam os hábitos alimentares, a cultura e a tradição, bem como propõe uma educação alimentar e nutricional.

Uma alimentação balanceada, com os valores nutricionais adequados, garante aos estudantes desenvolvimento biopsicossocial, crescimento saudável e possibilita melhores condições de aprendizagem e rendimento escolar. Entretanto, para que as escolas possam oferecer refeições completas, faz-se necessária a atualização dos valores de repasse. De acordo com o histórico do programa disponível no portal do FNDE, a última atualização do repasse aconteceu em 2012 com o aumento dos valores destinados a creches e pré-escolas, ao tempo em que as demais modalidades restaram inalteradas.

exEdit
0169803323024*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 24/02/2023 17:52:25,670 - MESA

PL n.656/2023

Outrossim, com mais de 10 (dez) anos sem atualização nos valores de repasse, ficou cada vez mais difícil para as unidades de ensino oferecerem alimentação adequada aos estudantes, a inflação continuou a crescer enquanto o montante destinado a merenda permaneceu o mesmo. Conforme demonstra a calculadora do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) a variação percentual total de dezembro de 2012 a dezembro de 2022 atingiu 81,13%, indicadores claros de que os valores repassados já são insuficientes para garantir a qualidade ideal para as refeições no presente momento.

O IPCA é um índice de variação de preço de bens e serviços consumidos pelas famílias com rendimentos entre 1 e 40 salários mínimos em áreas urbanas, calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). É um indicador importante que reflete diretamente no poder de compra da população e serve como referência para reajustes dos preços de produtos e serviços. A variação anual é calculada a partir da soma da variação nesse período e a atualização do valor de repasse com base nesse indicativo é uma medida justa e necessária para garantir que as unidades de ensino possam oferecer uma alimentação adequada e saudável aos seus estudantes.

Além da defasagem do valor, outro fator que preocupa e demanda atuação do poder público é o combate à fome e à insegurança alimentar que foram acentuadas com a volta do Brasil ao Mapa da Fome. A partir de 2022, segundo dados divulgados pela Agência Senado, são 14 milhões de brasileiros que passaram a compor a parcela da população em situação de fome e atualmente, mais da metade do país (58,7%) se encontra em algum grau de insegurança alimentar.

Para muitos alunos das escolas brasileiras, a merenda é a única refeição completa de seu dia e é por isso que o PNAE figura papel de extrema importância no combate à fome e à insegurança alimentar no país. Durante os meses do calendário escolar os estudantes conseguem garantir uma refeição de qualidade, mas sem a autorização para o repasse da merenda no período de férias escolares, crianças, jovens e adultos de todo o Brasil, ficam dois meses desassistidos e consequentemente sem alimentação adequada para a sua saúde e desenvolvimento.

Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas em 2015, está a ODS de número 2 que propõe "acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável", para isso é necessário a união de esforços e

exEdit
0 1 6 9 0 9 8 3 3 2 0 1 2 0 2 3 3 2 1 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

políticas públicas e o PNAE é um meio para a garantia de refeições com qualidade nutricional para muitos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado RAFAEL BRITO
MDB/AL**

Apresentação: 24/02/2023 17:52:25,670 - MESA

PL n.656/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 462 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tel: (61) 3215-5462/3462 | dep.rafaelbrito@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233289016900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-06-16;11947

FIM DO DOCUMENTO